



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182072 - RS (2024/0430024-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CLAUDIA AGUIAR RAMOS
RECORRENTE : SERENITA AGUIAR RAMOS
RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS : ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento a agravo interno.

II - Controvérsia decorrente de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que se discutia a fixação de honorários advocatícios, tendo o Tribunal recorrido afastado a sucumbência e negado provimento ao recurso da parte exequente.

III - O cabimento de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública depende da existência de sucumbência, conforme o art. 85 do CPC.

IV - O Tribunal de origem entendeu que não houve sucumbência, dado que a parte exequente concordou com a impugnação apresentada pelo ente público e ajustou os cálculos aos parâmetros indicados.

V - A revisão da conclusão do Tribunal a respeito da inexistência de sucumbência demandaria incursão no conjunto fático-

probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

VI - Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que questões envolvendo a análise de sucumbência mínima ou recíproca são matérias que não comportam exame em recurso especial, por dependerem de aspectos probatórios (AgInt no AREsp n. 1.926.337/RJ e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.889.338/MA).

VII - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182072 - RS (2024/0430024-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **CLAUDIA AGUIAR RAMOS**
RECORRENTE : **SERENITA AGUIAR RAMOS**
RECORRENTE : **TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR**
ADVOGADOS : **ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800**
 MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA
 PRÓPRIA) - RS032158
RECORRIDO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO**
 GRANDE DO SUL
PROCURADOR : **MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REGIME DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento a agravo interno.

II - Controvérsia decorrente de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que se discutia a fixação de honorários advocatícios, tendo o Tribunal recorrido afastado a sucumbência e negado provimento ao recurso da parte exequente.

III - O cabimento de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública depende da existência de sucumbência, conforme o art. 85 do CPC.

IV - O Tribunal de origem entendeu que não houve sucumbência, dado que a parte exequente concordou com a impugnação apresentada pelo ente público e ajustou os cálculos aos parâmetros indicados.

V - A revisão da conclusão do Tribunal a respeito da inexistência de sucumbência demandaria incursão no conjunto fático-

probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

VI - Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que questões envolvendo a análise de sucumbência mínima ou recíproca são matérias que não comportam exame em recurso especial, por dependerem de aspectos probatórios (AgInt no AREsp n. 1.926.337/RJ e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.889.338/MA).

VII - Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Cláudia Aguiar Ramos e Outros com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O feito decorre de agravo de instrumento em desfavor de decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença impugnado pelo ente público.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por decisão monocrática, negou provimento ao agravo de instrumento. Interposto agravo interno, o TJRS negou-lhe provimento em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGIME DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SÓ SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS QUANDO TENHA SIDO IMPUGNADA E RESTAR VENCEDORA A PARTE EXEQUENTE (CPC, ART. 85, § 7º). CASO CONCRETO EM QUE, POR INEXISTIR SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

No presente recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 85, § 7º. Sustenta, em síntese, a necessidade de fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença impugnada, que enseje a expedição de precatório.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a sucumbência nos seguintes termos:

De acordo com o que se extrai dos autos, o requerimento para o cumprimento de sentença foi formulado em 12/03/2002 (evento 3, PROCJUDIC4 , fls. 16-17), abrangendo parcelas devidas até 05/2001, consoante a memória de cálculo apresentada (evento 3, PROCJUDIC4, fl. 23).

A autarquia executada apresentou embargos à execução em 13/04/2004 (evento 3, PROCJUDIC6 , fls. 06-07), postulando a exclusão da parcela posterior à data do trânsito em julgado da sentença - 15/04/01.

O juízo de origem, por sua vez, recebeu a manifestação da parte executada como simples impugnação ao cálculo por entender que a matéria dizia respeito a mero erro material, recusando o processamento dos embargos, à luz da celeridade e economia processual (evento 3, PROCJUDIC6, fl. 14).

Sobreveio, então, manifestação da parte exequente introduzindo nos autos novo cálculo no sentido da impugnação do devedor (evento 3, PROCJUDIC6 , fl. 17). Isto é, a parte credora retificou a pretensão executiva limitando-a às parcelas devidas até a data do trânsito em julgado. Com efeito, foram decotados os valores referente à parcela posterior a 15/04/01 (evento 3, PROCJUDIC6, fl. 25).

Intimada acerca do novo cálculo, a autarquia executada nada opôs (evento 3, PROCJUDIC6 , fl. 37), fazendo juntar aos autos parecer da sua assessoria contábil, que identificou a correção do cálculo inicialmente apresentado pelo credor (evento 3, PROCJUDIC6, fl. 38).

Desse modo, vê-se que é inequívoca a concordância da parte exequente com os termos dos embargos do devedor.

Nesse contexto, salienta-se que essa Câmara Cível possui a compreensão de que o cabimento de honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte exequente no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que ensejou a expedição de precatório depende, logicamente, da existência da sucumbência, consoante se extrai do caput do art. 85 do CPC:

A pretensão recursal de rever o posicionamento do acórdão recorrido sobre a in existência de sucumbência, teria necessariamente que passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas. Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias.

Logo, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, *in casu*, demandaria revolvimento fático-probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANO MATERIAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. INCORPORAÇÃO. RESSARCIMENTO. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em afronta aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, tendo em conta que o Tribunal maranhense analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento da agravante.

2. O conteúdo normativo referente aos arts. 335, 402, 404, 884, 927, caput e parágrafo único, e 1.228, todos do CC/02, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ.

3. Para se afastar a conclusão a que chegou o Tribunal maranhense, no que se refere à incorporação da rede particular de energia elétrica construída pelo agravante, aos critérios de apuração e abrangência do pedido reparatório (Resolução n. 229/2006 da ANEEL);

bem como à recusa e/ou dúvida quanto ao pagamento da indenização, da forma como trazida no apelo nobre, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência que se mostra inadmissível, na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. É assente nesta Corte que, no âmbito do recurso especial, não há como aferir o percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, nem como desconstituir a conclusão acerca da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por envolver aspectos fáticos e probatórios, a incidir o disposto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal.

5. A condenação do agravante aos honorários recursais, fixados de forma razoável por esta relatoria, especialmente porque foram levados em conta o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, somado ao tempo de tramitação desta demanda (ajuizada em 2012), era medida que se impunha, nos exatos termos do § 11 do art. 85 do CPC, não merecendo, assim, nenhum reparo.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.889.338/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

IMPOSSIBILIDADE 1. É incabível agravo em recurso especial (art.

1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.

2. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

3. A menção na decisão a quo sobre a existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com tema julgado por precedente vinculante não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

4. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.926.337/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7

e 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (art. 90, caput do CPC). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito distribuição da sucumbência para fixação de verba honorária sucumbencial demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.070.370/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.182.072 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0430024-2

Número de Origem:
52866628220238217000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA AGUIAR RAMOS

RECORRENTE : SERENITA AGUIAR RAMOS

RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - REVISÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025